TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02274/13

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Firma Contrate Serviços Ltda
Denunciado: Tribunal de Justiça da Paraíba
Advogado: Antônio Fábio Rocha Galdino

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA PELA FIRMA CONTRATE SERVIÇOS LTDA.– ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/93 –. IRREGULARIDADE SANADA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

R E S O L U Ç Ã O RC1 – TC –00166/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas pela firma Contrate Serviços Ltda. (Doc TC 01620/13), protocolizada em 28/01/2013, versando sobre possíveis irregularidades constantes do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2013, de responsabilidade do Tribunal de Justiça da Paraíba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, copeiragem, carrego e descarrego de materiais e jardinagem nas dependências de diversas unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário Estadual, conforme Termo de Referência, com pedido de suspensão cautelar do referido procedimento licitatório, RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente processo, tendo em vista que foi sanada a irregularidade apontada inicialmente, conforme constatou a Auditoria deste Tribunal, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02274/13

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Firma Contrate Serviços Ltda
Denunciado: Tribunal de Justiça da Paraíba
Advogado: Antônio Fábio Rocha Galdino

RELATÓRIO

Trata o presente processo da denúncia encaminhada ao Tribunal pela firma Contrate Serviços Ltda. (Doc TC 01620/13), protocolizada em 28/01/2013, versando sobre possíveis irregularidades constantes do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2013, de responsabilidade do Tribunal de Justiça da Paraíba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, copeiragem, carrego e descarrego de materiais e jardinagem nas dependências de diversas unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário Estadual, conforme Termo de Referência, com pedido de suspensão cautelar do referido procedimento licitatório.

A Auditoria opinou favoravelmente à concessão de Cautelar para obstar a abertura do Pregão Eletrônico em comento, até o posicionamento final do TCE/PB, nos termos do que dispõe o art. 162, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Relator entendeu que não estavam presentes os requisitos legais e regimentais para emissão de Cautelar suspendendo a abertura das propostas, ou seja, **o fumus boni iuris e o periculum in mora** e, dessa forma, determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Câmara para que fossem fetuadas citações à autoridade responsável, ao presidente da Comissão de Licitação do TJ/PB e a seus representantes legais para se pronunciarem sobre a matéria em. comento, no prazo regimental.

A Auditoria em sede de análise de defesa, destacou que a autoridade competente alegou que o Pregão Eletrônico Nº 01/2013., objeto da denúncia, estava suspenso *"sine die"* para ajustes no edital e republicação, conforme publicação no Diário Oficial, em 14 de fevereiro de 2013. Também trouxe esclarecimentos dos itens apontados pela Auditoria, a qual só considerou como irregular o seguinte item: ***atestados de capacidade técnica delimitando a área inferior a necessidade do licitante.*** *O* órgão técnico entendeu que **50% não se revela proporcional.**

Em complementação de instrução, o defendente colacionou aos autos diversos Acórdãos do TCU, em que aquela corte de contas aceita como proporcional o percentual adotado – 50% (cinquenta por cento), como teve nessa documentação a Auditoria considerou sanada a irregularidade apontada, concluindo pelo **arquivamento.**

.É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2.014.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02274/13

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Firma Contrate Serviços Ltda
Denunciado: Tribunal de Justiça da Paraíba
Advogado: Antônio Fábio Rocha Galdino

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: determinem o arquivamento da presente processo, tendo em vista que foi sanada a irregularidade apontada pelo denunciante, conforme constatou a Auditoria deste Tribunal, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2.014.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator

Em 26 de Junho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO